

PARECER N° 044/2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 047 de 17 de Novembro de 2025

AUTOR: Francisco Wilame Barbosa de Sousa

PARECER: Favorável, COM (x)/ SEM () apresentação de emendas

ASSUNTO: “Estabelece a modalidade de Planejamento Domiciliar Docente do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de Madalena.”

EMENTA: Projeto de lei municipal. Educação básica. Atividades extraclasses de professores da rede pública. Planejamento domiciliar docente. Competência legislativa municipal. Constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa. Adequação à CF/88 (arts. 18, 30, VI e 206), à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e à Lei Federal nº 11.738/2008. Constitucionalidade formal e material reconhecida. Correções redacionais e de técnica legislativa recomendadas. Parecer favorável com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 047/2025**, de iniciativa do Vereador Francisco Wilame de Barbosa de Sousa, que **institui o Planejamento Domiciliar Docente (PDD)**, modalidade de realização de atividades pedagógicas extraclasses em ambiente domiciliar, no âmbito da **Rede Pública Municipal de Ensino de Madalena**.

O texto dispõe sobre o tempo dedicado às atividades extraclasses, em conformidade com o art. 2º, §4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, e prevê que parte desse tempo poderá ser cumprida em casa, mediante regulamentação da Secretaria Municipal de Educação.

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto aos aspectos de **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa**.

ANÁLISE JURÍDICA

1. Constitucionalidade

1.1. Competência legislativa e iniciativa



Nos termos do art. 30, I e VI, da CF/88, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria versa sobre organização administrativa e pedagógica da rede pública municipal de ensino, inserindo-se, portanto, no âmbito do interesse local e da execução das políticas educacionais, cuja gestão é atribuição do ente municipal (art. 211, §2º, CF/88).

No tocante à iniciativa, observa-se que o projeto não altera a estrutura administrativa nem cria cargos, funções ou despesas diretas. Cuida-se de norma de organização pedagógica, de caráter programático, o que não invade a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, CF/88).

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a competência concorrente e a legitimidade do Legislativo municipal para dispor sobre política educacional e condições de trabalho docente, desde que não haja ingerência na estrutura administrativa ou nas atribuições privativas do Executivo (STF, ADI 4.048/DF, rel. Min. Carmen Lúcia, j. 02/04/2020).

Portanto, o projeto é formalmente constitucional.

1.2. Constitucionalidade material

O conteúdo da proposição alinha-se aos princípios constitucionais da educação (art. 206, CF/88), em especial aos da valorização dos profissionais do magistério e da garantia de condições adequadas de trabalho.

O art. 2º, §4º, da Lei Federal nº 11.738/2008 (Lei do Piso Nacional do Magistério) estabelece que “o tempo destinado às atividades extraclasse corresponderá a, no mínimo, 1/3 da carga horária total do professor”, o que o PL apenas complementa e regulamenta em âmbito local, sem contrariar normas gerais federais.

Logo, não há vício material de constitucionalidade.

2. Legalidade

O projeto observa a legislação de regência (Lei nº 9.394/1996 e Lei nº 11.738/2008) e não cria obrigações financeiras novas, apenas autoriza modalidade de execução das atividades extraclasse.

A previsão de regulamentação pela Secretaria de Educação é adequada, por se tratar de matéria de natureza técnica e operacional (art. 84, IV, CF/88, aplicado subsidiariamente). Não se verificam ilegalidades.

3. Juridicidade

(88) 9 82280244



camarammadalenace@gmail.com



www.camaramadalena.ce.gov.br

A proposição está em consonância com o **sistema jurídico vigente**, não havendo conflito com normas hierarquicamente superiores nem usurpação de competência de outro ente federativo.

Do ponto de vista da **finalidade pública**, o projeto busca **melhorar a qualidade da atividade pedagógica e garantir o direito social à educação**, atendendo ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF/88).

4. Técnica legislativa

O texto apresenta **clareza e unidade temática**, em conformidade com a **Lei Complementar nº 95/1998**, mas há pequenas **recomendações de aprimoramento formal**:

- Sugere-se substituir “de forma proporcional à jornada de trabalho do(a) profissional do magistério” por “na forma definida em regulamento, observada a proporcionalidade à jornada de trabalho do profissional do magistério”, para maior precisão redacional.
- Recomenda-se uniformizar a terminologia (“profissional do magistério” e “docente”) e evitar repetições desnecessárias.

Com essas adequações, a técnica legislativa estará plenamente compatível com os parâmetros da LC nº 95/1998.

Sugestão de emenda ao § 2º do artigo 1º do presente projeto, aumentando a carga horária de planejamento de 5 horas para até 8 horas:

O § 2º do artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

“**§ 2º** -Do total do tempo de trabalho pedagógico destinado às atividades extraclasse, parte será cumprida na modalidade de Planejamento Domiciliar Docente (PDD), **em carga horária de até 8h (oito) horas semanais**, a ser definida de forma proporcional à jornada de trabalho do(a) profissional do magistério conforme regulamentação da Secretaria Municipal da Educação”.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 047/2025**, por se mostrar **constitucional, legal e juridicamente adequado, com observância dos princípios da CF/88 e das normas educacionais federais, e compatível com a técnica legislativa**, ressalvadas as sugestões de redação supracitadas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 03 de Novembro de 2025.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Okar
KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA
Relator

Fco Wilame B. de Souza

FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA - Presidente

de acordo com o relatório

- contra o relatório

Wandeson Paulino da Silva

WANDESON PAULINO DA SILVA - Vogal

de acordo com o relatório

- contra o relatório